



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 13118.000026/89-04

Sessão nº: 24 de setembro de 1993

ACÓRDÃO nº 203-00.751

Recurso nº: 88.443

Recorrente: SALOMAO E PIRES LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

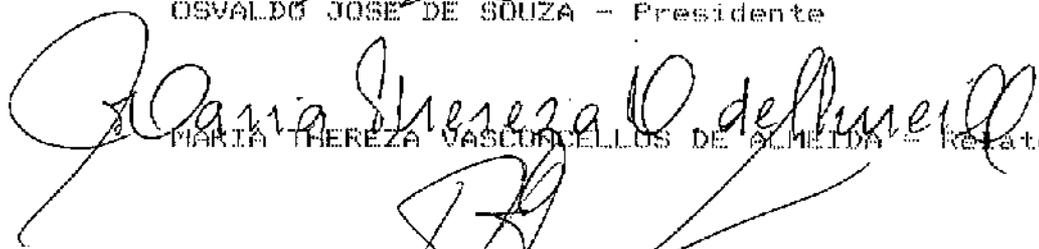
PIS-FATURAMENTO - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - E nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos, apresentados pela Contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. Nula a decisão de 1ª instância.

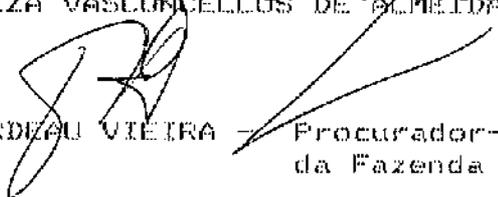
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMAO E PIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDÉU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 1311B.000026/89-04
Recurso nº: 88.443
Acórdão nº: 203-00.751
Recorrente: SALOMÃO E PIRES LTDA.

RELATÓRIO

A fiscalização constatou ter sido apurada matéria tributável, relativa ao IRPJ, com reflexos na arrecadação do PIS-FATURAMENTO, incidindo sobre a empresa identificada nos autos.

Refere-se a questionamento aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 10/13), onde, considerando que o lançamento questionado "é reflexo de outro lançamento *ex officio* da mesma data e referente ao mesmo programa "FISCAS", com o qual tem íntima relação de causa e efeito", requer seja o mesmo tratamento dispensado ao processo-matriz, estendido ao processo do PIS-FATURAMENTO.

Traz, à guisa de impugnação, cópia da defesa apresentada no processo de IRPJ, pleiteando seja cancelado o lançamento *ex officio*, pois que o mesmo, segundo alega "arbitra valores de receita sem previsão legal para essa modalidade de lançamento, além de tomar por base de cálculo valores globais de compras de cada exercício sem levar em conta o tempo de rotatividade do estoque nas compras finais de cada ano".

Considerada tempestiva a peça impugnatória (fls. 17), foi encaminhado o processo à DICA-F da DRF em Goiânia para apreciação.

O julgador monocrático, através da Decisão nº 337/91 (fls. 23), manteve a ação fiscal na totalidade, considerando-a procedente.

Argumenta, na peça decisória, que "o decidido no processo-matriz abrange o decorrente".

Interpondo Recurso Voluntário (fls. 26), a empresa manifesta-se irresignada e mais uma vez considera estar a sorte do presente processo atrelada a do dito processo-matriz, requerendo o mesmo tratamento para os dois.

Através do despacho de fls. 31, voltaram os autos à repartição de origem, em diligência aprovada pela 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, para anexação por cópia da decisão do processo relativo ao IRPJ, consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13118.000026/89-04
Acórdão nº: 203-00.751

Cumprido o despacho, foi anexado ao processo por cópia o Acórdão nº 106-05.127, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

No mencionado documento da lavra do ilustre Conselheiro Adelmo Martins Silva, depreende-se que, por unanimidade de votos, foi a decisão de 1ª instância julgada nula, por cerceamento do direito de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13118.000026/89-04
Acórdão nº: 203-00.751

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRFJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRFJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justiça contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRFJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de anular o processo fiscal a partir da decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA